

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br**DECISÃO**Processo nº: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Recuperação Judicial**Assunto: **Concurso de Credores**

:

Na petição de folhas 1957/1960, as recuperandas **Denise Roque Pires Sahd Ltda** (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), **Ricardo Neto Sahd Ltda** (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e **Cholet Confeções Ltda**, integrantes do grupo econômico denominado **GRUPO CHOLET** requerem a prorrogação do prazo estipulado no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, até que se encerre a Assembleia Geral de Credores

Narra a peticionante que o prazo suspensivo concedido por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial encerrou-se no dia 07/03/2025.

Justificam o pedido argumentando que, embora venham cumprindo rigorosamente com todos os deveres e obrigações assumidas no âmbito do presente feito Recuperacional, circunstâncias externas, alheias ao seu controle, impossibilitaram a realização da assembleia de credores.

É o relato. Decido.

Constata-se que a requerente não contribuiu para a demora na designação da assembleia geral de credores, pois atendeu prontamente às determinações judiciais e cumpriu com diligência as condutas previstas na Lei 11.101/2005 e as demais determinações judiciais que lhes foram endereçadas.

Todavia, em que pese o esforço deste Juízo e seus auxiliares para dar andamento ao feito, bem como a atuação diligente das recuperandas, ainda há pendências na presente recuperação judicial que impedem a designação da assembleia de credores de imediato. É que a presente recuperação apresenta complexidade significativa, especialmente considerando os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

diversos incidentes processuais propostos pelos interessados e a imensa quantidade de Credores.

Dessa forma, a despeito de falta de previsão legal para esta fase processual, entendo como razoável prorrogação pleiteada.

Com efeito, as constrições judiciais de valores, insumos, imóveis e demais bens das empresas em recuperação, que fatalmente sucederiam a eventual indeferimento do presente pedido de prorrogação, prejudicariam o adimplemento de vários créditos, com sérios riscos de frustrarem os objetivos da recuperação judicial em curso e o concurso de credores que lhe é inerente.

Essa é uma realidade que não interessa a ninguém. A um, porque viola a igualdade entre os credores, pois serão beneficiados aqueles que forem mais ágeis com o manejo dos instrumentos executivos, e não os que têm prioridade legal. A dois, porque o depauperamento do patrimônio da empresa ameaça a higidez do cronograma de desembolso previsto no plano, podendo redundar em convolação de falência. Esse seria a mais prejudicial das possibilidades, não só para os trabalhadores da devedora, mas também para os credores e para as Fazendas Públicas. O prejuízo para a efetividade jurisdicional é também evidente. Enfim, é um caminho o qual ninguém ganha ao trilhar.

O princípio norteador do processo de recuperação é a preservação da empresa. O ordenamento igualmente tutela o emprego e a função social da propriedade. O teor do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 é muito elucidativo nesse sentido, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Como bem ressaltaram as requerentes, a I Jornada de Direito Comercial do CJF(Conselho da Justiça Federal), o qual vale como entendimento doutrinário, possui enunciado no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo em epígrafe, confira-se:

CRISE DA EMPRESA: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Importante assinalar que, a despeito da alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça continua reiterando o entendimento de que o simples decurso do *stay period* não implica a retomada automática das execuções contra o devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se o acórdão seguinte da Segunda Seção daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, Dje 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, Dje 09/09/2021)

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 07 de março de 2025, do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, RICARDO NETO SAHD LTDA e CHOLET CONFECÇÕES LTDA, conforme previsão contida no art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista a excepcionalidade da presente prorrogação, deve a administração judicial indicar oportunamente datas para a realização da assembleia geral de credores que analisará o plano de recuperação judicial antes do encerramento da presente prorrogação.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 25 de março de 2025.

Cláudio Augusto Marques de Sales
Juiz de Direito